Autos nº

Natureza: Ação Civil Pública

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, através de sua Promotora de Justiça em face de MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS, VILMA PEREIRA DA SILVA BRITO, ANNE DIRCEU DE LORENA COSTA, JOÃO ANTÔNIO MARQUES, ODALMES SANTOS NOGUEIRA, MARIA PAULA DE FREITAS, SUELI BORGES DE FREITAS E KAIO CÉSAR SAMPAIO DE SOUZA, já qualificados nos autos em epígrafe.

Narra o requerente, em síntese, que foi noticiado na Promotoria de Justiça desta Comarca pelos vereadores Gabriel e Leomar que o Prefeito Municipal, primeiro requerido, estava em atraso com a entrega dos balancetes e documentos à Câmara Municipal, referente ao período de janeiro a abril de 2013, impossibilitando-os de exercerem seu oficio fiscalizatório, motivo pelo qual impetraram mandado de segurança nesta comarca, cuja liminar foi deferida concedendo-se prazo para entrega.

Posteriormente, estes vereadores informaram que após o deferimento da liminar o Prefeito acompanhado de alguns colaboradores, com o fito de fraudar os balancetes, estavam se reunindo no prédio da Administração e destruindo documentos públicos, os quais foram recolhidos, uma vez que foram descartados em sacos de lixo e entregues a Promotora de Justiça.

Diante disso foi ajuizada ação de busca e apreensão dos balancetes, cujo pleito foi deferido, ficando mencionado os documentos apreendidos na sala do Ministério Público pelo período de 14.06.2013 a 20.08.2013.

Sww.lige.us.br

aril clara Merhal de Alye Marade Juiza de Direito



Afirma, a postulante, que passou a analisar os documentos, tendo encontrado inúmeras irregularidades, ocasião em que também se procedeu à digitalização, filmagem de pastas e à certificação dos atos encontrados e que ferem a norma cogente, resultando na instauração de inquéritos civis públicos dentre os quais se inclui o de nº 04/2013, objeto desta demanda.

Verbera, a ilustre representante do Ministério Público, que a presente ação civil pública por improbidade administrativa cuida das irregularidades existentes no procedimento licitatório, sob a modalidade convite de nº 003/2013.

Na peça vestibular, informa que a carta convite tinha por objeto a contratação de empresas para prestação dos serviços de hospedagem e refeição em regime de pensão completa (café da manhã, almoço e jantar), para atender aos componentes das Bandas Musicais, Equipe de Corpo de Bombeiros e Policiais, que participariam do Carnaval neste Município, no período de 08 a 12 de fevereiro de 2013.

Noticia que o referido procedimento licitatório está em total afronta à Lei 8.666/93 e aos princípios basilares da administração pública. Ressalta que os documentos objeto da ação de busca e apreensão, que consubstanciam esta ação civil pública ficaram apreendidos na Promotoria no período de 14.06.2013 a 20.08.2013 e que após a devolução ao município eles foram preenchidos e alterados pelos réus com auxílio de terceiros, com a finalidade de "legalizá-los, visando livrar-se de qualquer punição.

Afirma que este fato foi detectado após ter sido requisitado ao Prefeito a apresentação do procedimento licitatório carta convite nº 003/2013, que apresentou os documentos solicitados de forma diversa do verificado na ocasião da busca e apreensão dos balancetes, inclusive constando assinatura de servidora que não mais fazia parte do quadro de funcionário da Administração.

Verbera, o parquet, que restou claro que os réus em poder dos documentos que lhe foram restituídos poderão livremente modificá-los da forma que julgarem conveniente, tornando-se medida imperiosa o afastamento do primeiro réu do cargo que ocupa, pois há outras investigações em curso. Obtempera que a presente medida visa a não manipulação da prova em favor dos interesses do então Sr. Prefeito.

Atesta que a situação aqui narrada foi demonstrada em ação civil pública proposta anteriormente, ocasião em que o Prefeito foi afastado do cargo.

Maria Clara Merhen don V. Andrade Juiza de Direito

www.hgo.jus.br

Desta feita, a ilustre representante do Ministério Público assenta que as condutas praticadas pelos réus afrontam os princípios regentes da Administração Pública, postula pela concessão de liminar para determinar o afastamento do réu Márcio Barbosa Vasconcelos do cargo de Prefeito do Município de São Simão-GO, a decretação da indisponibilidade dos bens de todos os réus e a notificação dos mesmos do teor da presente ação.

Ao final pugnou pela procedência da ação e consequente condenação dos réus nas penas previstas na Lei 8.429/92.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A priori cumpre ressaltar que a ação civil pública por improbidade administrativa é própria e adequada para apuração de atos de improbidade tipificados na Lei nº 8.429/92, sendo de competência do juízo monocrático, processar e julgar agentes públicos e terceiros beneficiados por tais atos.

Como é consabido, a concessão de medidas liminares contra o Poder Público é regra de exceção, inclusive há diplomas legais que tratam do assunto (Leis 8.437/92 e 9.494/97)

O artigo 12 da Lei n. 7.347/85 preceitua que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo". Entretanto, como se extrai do citado dispositivo, o legislador dissipou qualquer dúvida que pudesse sobrepairar sobre a possibilidade ou não de medida liminar em desfavor do Poder Público.

Assim, cabe ao magistrado, face as alegações da parte autora e aos documentos que instruem os autos, analisar a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da liminar, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora.

O fumus boni juris trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima façie possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial. É a garantia do bom direito.

Maria Clara Merinah Good Wood Alleride

Quanto ao requisito denominado periculum in mora, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Passemos a análise dos pedidos de liminar no que pertine a indisponibilidade de bens dos réus e afastamento, verificando-se se foram atendidos os requisitos para a concessão das medidas pleiteadas:

a) QUANTO AO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

O caso, em exame, amolda-se ao disposto no artigo 7º da Lei 8.429/92: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo Inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado".

A jurisprudência dos tribunais considera que a indisponibilidade de bens prevista na Carta Magna e na Lei 8.429/92 independe até mesmo do perigo de dano, bastando para a concessão da medida a presença do *fumus boni iuris*. O presente raciocínio justifica-se na perspectiva de que a exigência de prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Assim, o julgador deve atentar a uma tutela de evidência, pois o que deve ser analisado é a gravidade dos fatos e o montante do prejuízo causado ao erário, que atinge toda a coletividade.

Nesta esteira, os documentos que acompanham a peça exordial indicam a gravidade dos fatos narrados, especificamente, fraude em licitações, ensejando prejuízo ao erário, na medida que se paga por serviços não prestados.

Convém destacar que os réus diante da possibilidade de responsabilização por eventuais prejuízos causados ao erário público poderão transferir seu patrimônio pessoal para terceiros, justamente com o fito de não comprometê-los.

De outra banda, também vejo presente prima facie a existência do fumus boni iuris, configurado na farta documentação colacionada ao feito,

Maria Charle Mornes God Apollo de Direito

confirmando, em uma visão superficial, a prática do ato de improbidade pelos réus, ou seja, adulteração de documentos que culminou na fraude da licitação na modalidade convite, implicando também em dano ao erário.

Importante ressaltar que, embora, em tese, poderia se entender quanto a inexistência de prejuízo ao erário em razão da compensação dos serviços prestados, entendo que esta conclusão deve ser objeto de futura análise do mérito, que permitirá o devido aprofundamento na fase processual apropriada. Mesmo porque não se pode conferir uma interpretação literal aos arts. 7° e 16 da LIA, uma vez que o art. 12, III, da Lei n.°8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano, caso exista, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Por conseguinte, o silêncio do art. 7º não impede que se proceda com uma interpretação sistemática, que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado e induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO.IMPROBIDADEADMINISTRATIVA.VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE.DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART 70 DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7o da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilicito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilicito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não serha pôssivel a decretação de indisponibilidade dos ben\$ quando o ato de improbidade administrativa dedorresse de viglação dos principios da administração búblich. . Observa-

Maria Clara Maria Gordane Andread

se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacifico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7o da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacifico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 70 da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido, (STJ; AgRg no REsp 1311013 / RO; DJe 13/12/2012; Ministro HUMBERTO MARTINS).

Com efeito, suficientemente demonstrados para esta fase do processo, os requisitos que ensejam o deferimento da medida in limine, como o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou melhor, a tutela de evidência, atrelado ao risco de dano à coletividade, caso a indisponibilidade dos bens seja deferida ao final da prestação jurisdicional.

Vale observar ainda que a indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro, endargo financeiro decorrente da condenação.

Maria Cara Malheb Godono A Juiza de No caso dos autos o prejuízo foi apurado na quantia de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais) a título de dano material e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a título de dano moral coletivo, totalizando R\$ 239.800,00 (duzentos e trinta e nove mil e oitocentos reais), valor este a ser rateado proporcionalmente entre os réus.

b) QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO PRIMEIRO RÉU:

8.429/92:

De acordo com o artigo 20, caput e parágrafo único, da Lei

"A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, podendo a autoridade judicial competente determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

Da análise das provas carreadas aos autos, constato existência do *fummus boni iuris* diante do texto e contexto do Inquérito Civil nº 04/2013. Analisando a peça exordial e dos documentos que o acompanham há fortes indícios da prática de irregularidades na feitura do procedimento licitatório Carta Convite nº 03/13, bem como na contratação direta de prestadores de serviços em virtude de suposta deserção em licitação.

Logrou êxito a representante do Ministério público em demonstrar documentalmente a plausibilidade do direito pelejado, havendo robusta prova documental apta a amparar suas alegações, portanto, presente a fumaça do bom direito.

No que pertine ao "periculum in mora" entendo estar presente na medida em que, numa análise perfunctória, os réus de posse de documentos apreendidos em busca e apreensão e que compõem os balancetes municipais, alterou-os na tentativa de legitimá-los, tendo inclusive, em resposta ao ofício do Ministério Público protocolado documentos anteriormente apreendidos que continham omissões e irregularidades, apresentando-os com as assinaturas outrora inexistentes, inclusive de servidora que não mais trabalhava para a administração.

Maria dan Marreb Andiyey kydexde Juiza de Direito

William fign fig he

Ademais, obtempero que se o réu Márcio Barbosa permanecer exercendo o cargo de prefeito terá poder hierárquico para autorizar, ordenar que sejam feitas outras alterações em documentos de forma a legitimar sua conduta, conturbando a produção da prova neste processo.

Em casos como este é inegável a plausibilidade do receio de que o réu, pela função que exerce, possa interferir negativamente no deslinde da instrução probatória, eis que na qualidade de gestor ocupa um cargo de chefia, possuindo hierarquia sobre os servidores públicos, principalmente aqueles que ocupam cargos comissionados e contratados temporariamente que, eventualmente, poderão vir a ser testemunhas. Não se pode olvidar do fato que o primeiro réu tem total acesso a toda documentação correlata aos atos improbos investigados.

Não posso deixar de mencionar que, indiciariamente, além de alterar os documentos públicos atinentes a licitação pública Carta Convite nº 03/2013, observo estes documentos foram encaminhados ao TCM e que diante da suposta "legalidade" obteve aprovação. A presente assertiva, indica o intuito do réu Márcio em obstar a instrução criminal.

Apesar de ser clara a legislação de que o afastamento de agente público do cargo trata-se de medida extrema que somente deve ser adotada quando realmente necessário, vislumbra-se que o caso em comento amolda-se a presente exceção, como bem ensina julgados de nossos tribunais superiores.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LESÃOÁ ORDEM PUBLICA. AFASTAMENTO. PREFEITO. AGRAVOREGIMENTALDES PROVIDO. I - A jurisprudência da Corte Especial e a do c. Supremo Tribunal Federal têm admitido que prefeito atastado do cargo por decisão judicial pode formular pedido de suspensão de liminar e de sentença alegando grave lesão à ordem pública (v.g. STJ, AgRg na SLS 876/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 10/11/2008. STF, SS 444AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 4/9/1992, ePet 2.225 AgR/GO, Tribunal Pleno, Rei. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12/4/2002). II In casu, o requerente, prefeito municipal, foi afastado cautelarmente do cargo, mediante decisão do juízo a quo, por interferir concretamente na instrução processmal valendo-se de funcionários do município pard leaconder

Maria dia/a/Me/heb Gyll JAAA del

aww.tgo.jus.br

provas e ocultar vestigios acerca de supostos atos de improbidade a ele atribuidos. III - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não se conrigura excessivo o afastamento cautelar de prefeito municipal pelo periodo de 90 dias, ainda que o afastamento do agente público seja anterior à decisão proferida no âmbito desta Corte. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na SLS: 1630 PA 2012/0161048-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/09/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE PÚBLICO. REQUISITOS EVIDENCIADOS. 1 -O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2 - <u>Diante da</u> presença dos requisitos necessários mostra-se possível o deferimento do pedido cautelar de afastamento do agente público, nos termos do parágrafo único, do artigo 20, da Lei nº 8.429/92, ante a demonstração de que a parte poderá criar obstáculos à instrução processual, situação, esta, evidenciada também pelo comportamento da mesma. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. (TUGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 190374-64.2011.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, SA CAMARA CIVEL, julgado em 02/08/2012, DJe 1134 de 29/08/2012).

"ACAO CIVIL PUBLICA. AFASTAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL. INQUERITO CIVIL. E LICITA A CONCESSAO DE LIMINAR, EM ACAO CIVIL PUBLICA, AFASTANDO TEMPORARIAMENTE O PREFEITO MUNICIPAL, QUANDO TAL PROVIDENCIA FOR NECESSARIA A APURACAO DOS FATOS DE QUE E ACUSADO. O INQUERITO CIVIL DESTINA-SE A APURACAO DE FATOS. DAI, SEU CARATER INQUISITORIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (TUGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 16342-8/180, Rel. DES FELIFE BATISTA CORDEIRO, TUGO TERCEIRA CAMARA CIVEL, Julgado em 08/04/1999, DJe 13051 de 13/05/1999).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE AGENTE PUBLICO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO LIMINAR INALDITA ALTERA PARS. APLICACAO DO ARTIGO 7º E PARAGRAFO UNICO, ARTIGO 20 DA LEI 8.429/92. 1 - VERITICADO-SE QUE O ESCOPO DA ACAO CIVIL PUBLICA CONSISTE NA APURACAO DE ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO POR SERVADOR DA

daria (Tra Werneb Con by) Marade

WW.W. 1990, UK. Dr.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NÃO E VEDADA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SEM A OITIVA PREVIA DO PODER PUBLICO. O OBJETIVO DA NORMA E A RESTRICAO AS MEDIDAS LIMINARES E CAUTELARES QUANDO O ESTADO FIGURE NO POLO PASSIVO DA ACAO, JUSTAMENTE POR CUIDAR-SE DE MEDIDA QUE, DE FORMA MEDIATA, ATINGE A TODOS OS CIDADAOS. 2 INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGENTE PUBLICO, REU MA ACAO CIVIL PUBLICA, E HIPOTESE PREVISTA NO ARTIGO 7º DA LEI 8.429/92 E SE JUSTIFICA PELA INDISPENSABILIDADE DE SE GARANTIR A EFETIVIDADE DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, POR CERTO MAIS PRIVILEGIADO QUE O DIREITO INDIVIDUAL QUE RESTRINGE. CONSIDERANDO-SE A EXISTENCIA DE FUNDADOS INDICIOS DE RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE PARA O ENRIQUECIMENTO ILICITO OU DANO AO ERARIO CAUSADOS POR ATITUDE PROPRIA E DOS DEMAIS AGENTES NOMINADOS NA ACAO CIVIL NO TRATO DA COISA PUBLICA, REVELA-SE ACERTADO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DO ORGAO JULGADOR SINGULAR. SOBRETUDO, PORQUE SE TRATA DE PROVIMENTO PROVISORIO, DE CAUTELA, PROTRAINDO QUALQUER QUESTIONAMENTO OU RESSALVA ACERCA DOS BENS ALCANÇADOS PELA RESTRICAO PARA MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. 3 - A MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO PROVISORIO DO AGENTE PUBLICO PROCESSADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FODE SER CONCEDIDA DIANTE DO RISCO MANIFESTO DE PREJUIZO PROCESSUAL. SOBRETUDO, QUANCO INSTRUCAO ATRIBUICOES E ATUACAO PERMITEM O ACESSO A DOCUMENTOS CORRELATOS AOS ATOS IMPROBOS E INGERENCIA SOBRE OS DEPOIMENTOS DE PESSOAS A ELE SUBORDINADAS. O AFASTAMENTO, CONTUDO, POR NAO TER CARATER PUNITIVO, DEVE SE DAR SEM PREJUIZO DE REMUNERAÇÃO. INTELIGENCIA DO PARAGRAFO UNICO, DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.429/92. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TUGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 66673-3/180, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2009, Due 364 de 29/06/20091.

Tal afastamento busca fornecer um instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente público represente obstáculo à instrução processual, podendo inclusive, sonegar informações e destruir provas necessárias para o deslinde da ação.

Nesse sentido tem se posicionado os nossos Tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCIPIO DO PROMOTOR NATURAL REJEITADO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE PREFEITO INTERRETACÃO

ina/Clara Merheo Gol Alve Amerado Juiza de Direito



DO ARTIGO 20, LEI N. 8429/92. NATUREZA CAUTELAR DA MEDIDA EXECEPCIONAL. I - A DESPETTO DA JURISTRUDENCIA CONTEMPORANEA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA CRIENTAR-SE NO SENTIDO DA INCOGNOSCIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO INSTRUIDO COM DOCUMENTO NECESSARIO AO DESLINDE DA CONTENDA, DESCABE IDENTIFICAR REFERIDO DOCUMENTO APENAS COM AQUELE REPUTADO FALTOSO PELO AGRAVADO, MORNENTE SE OUTRO DE ASSEMELHADO CONTEUDO FOI JUNTADO. 11 - A MINGUA DE INTERPOSICAO LECISLATIVA ESPECIFICA, O PRINCIPIO DO PROMOTOR NATURAL REVELA INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCIPIOS INSTITUTIONAIS DO MINISTERIO PUBLICO, PREVISTOS NO ARTIGO 127, PARAGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUICAO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - O ARTIGO 20 DA LEI 8.429 DE 1992 HA DE SER APLICADO EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUANDO, MEDIANTE FATOS INCONTROVERSOS, EXISTIR PROVA SUFICIENTE DE ESTAR O AGENTE PUBLICO OU A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PROVOCANDO SERIAS DIFICULDADES PARA A INSTRUCAO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. IV - SUBSUME-SE A EXIGENCIA APRESENTADA PARA AFASTAMENTO CAUTELAR DO ALCAIDE, A HIPOTESE APURADA EM INQUERITO CIVIL, DE COACAO DE SERVIDORES PUBLICOS A ASSINATURA DE DOCUMENTOS DE TEOR INVERIDICO. V - A CIRCUNSTANCIA DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS OBJETADOS PELA ACAO CIVIL PUBLICA E IRRELEVANTE, MORMENTE ANTE RESSALVA NOS ATOS REGISTRAIS DE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORAM CONSIDERADOS SOB O ASPECTO DE VERACIDADE IDEOLOGICA PRESUMIDA'. VI TRANSCORRIDO MAIS DE UM ANO DA DECRETAÇÃO DO AFASTAMENTO, SEQUER RECEBIDA A ACAO DE IMPROBIDADE E SEM PERSPECTIVAS PARA IMPLEMENTO DO EVENTO EM CURTO LAPSO TEMPORAL, QUANDO TERA INICIO A INSTRUCAO PROCESSUAL CUJO RESGUARDO JUSTIFICOU A MEDIDA, NÃO SE PODE CONVALIDA-LA, SOB PENA DE PERDER DE FOCO A NATUREZA CAUTELAR QUE LHE E INSITA. VII - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO." (TUGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 48704-5/180, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 08/03/2007, DJe 14973 de 03/04/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO E DE VEREADOR - POSSIBILIDADE - MECESSIDADE FARA ASSEGURAR A COMPLETA APURAÇÃO DE FATOS GRAVÍSSIMOS - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO DESTINADO À SAÚDE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE. O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, autoriza o afastamento cautolar do agente público, em ação civil pública por improbidade administrativa, quando presentes indicios veementes de prática de afos improbos, e necessário à instrução processual. Soiré () a

Maria Clary Methex Golf Shed All ad Saiza de Direit indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que: é suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento illicito do agente, caracterizador do fumus boni juris; independe da comprovação de inicio de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implicito no comando legal. Recurso não provido. Agravo de Instrumento nº 80421/2011, 4º Câmara Civel do ToMT, Rel. buiz Carlos da Costa. j. 17.07.2012, unanime, DJe 03.08.2012).

ACAO CIVIL PUBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMONIO PUBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTERIO PUBLICO. O MINISTERIO PUBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROFOR ACAO CIVIL PUBLICA QUE OBJETIVA A PROTECAO DO ERARIO MUNICIPAL. 2. COMPETENCIA. JUIZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDICAO. COMPETE AO JUIZO DE PRIMETRO GRAU DE JURISDICAO CONHECER, PROCESSAR E JULGAR ACAO CIVIL PUBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM QUE E REU O PREFEITO MUNICIPAL. 3. ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. LEI Nº 8.429/92 FEDERAL INOCORRENCIA. NAO HA FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, SOB A PECHA DE VICIO NO PROCESSO LEGISLATIVO DE FORMACAO QUANDO ESTE OBEDECEU A TODOS OS SEUS TRAMITES LEGATS. 4. CONCESSÃO DE LIMINAR. CABIMENTO. A CONCESSÃO DE LIMINAR EM ACAO CIVIL PUBLICA CONSTITUI PERMISSIVO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.347/85, FICANDO AO PRUDENTE ARBITRIO E AO BOM SENSO DO JUIZ, POREM, QUANDO SE TRATA DE AFASTAMENTO DE PREFEITO MUNICIPAL E INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS, E DE BOM ALVITRE QUE SE DE MAIOR CELERIDADE A INSTRUCAO PROCESSUAL PARA EVITAR UM PREJUIZO MAIOR E QUE A INDISPONIBILIDADE SE ATENHA AO VALOR EM DISCUSSAU NA ACTIO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE, A UNANIMIDADE DE VOTOS". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 19377-6/180, Rel. DES FENELON TEODORO REIS, TJGO SEGUNDA CAMARA CIVEL, julgado em 25/04/2000, DJe 13299 de 17/05/2000)

Ressalto, por oportuno, a existência dos autos de nº 201400193316, ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de MARCIO BARBOSA VASCONCELOS, JANAINA DE CARVALHO, VINICIUS RENAN DOS SANTOS, VILMA PEREIRA DA SILVA BRITO, ANNE DIRCEU DE LORENA COSTA e JOAO ANTONIO MARQUES, dos quais se extrai que houve também a prática de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal Márcio Barbosa Vasconcelos, caracterizado também por ilegalidade em procedimento licitatório (fraude) e alteração de documentos, que

Maria Cyara Metheb Gonzal Ves Andrade Juiza de Direito

THE SECOND SECTION

redundou no afastamento do agente público de suas funções.

Desta feita, está comprovada a reincidência do agente em atos desta natureza e o seu comportamento no sentido de causar dano à efetiva instrução processual.

A instrução da ação de improbidade administrativa precisa ter um prazo razoável, para evitar que a duração do processo constitua, por si só, uma penalidade.

O período de afastamento cautelar e o seu termo inicial, contudo, variarão de acordo com o caso concreto e com a intensidade da interferência promovida pelo agente público na instrução processual. Não pode ser extenso a ponto de caracterizar verdadeiramente a perda do mandato eletivo e tampouco pode ser exíguo de modo a permitir a continua interferência do agente público na instrução do processo que contra ele tramita.

Colaciono os seguintes julgados pertinentes ao tema:

ACAO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE PERDA DE FUNCAO PUBLICA E DE AFASTAMENTO LIMINAR DO PREFEITO, DO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E DA SECRETARIA DE FINANCAS DE SEUS RESPECTIVOS CAFGOS. MINISTERIO PUBLICO. LEGITIMIDADE. LIMITACAO DO PRAZO DE AFASTAMENTO DOS CARGOS PUBLICOS E DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REUS. 1 - O MINISTERIO PUBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A ACAO CIVIL PUBLICA VISANDO O AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DE AUXILIARES, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2 - INTELIGENCIA DO ART. 129, INCISO III, DA CONSTITUICAO DA REPUBLICA. 3 - TANTO O PRAZO DE AFASTAMENTO DOS CARGOS RESPECTIVOS COMO O MONTANTE DOS BENS POSTOS EM INDISPONIBILIDADE DEVEM SER RESTRITOS AO TEMPO NECESSARIO A APURAÇÃO DOS FATOS E AO VALOR SUFICIENTE A COBERTURA DO POSSIVEL DO ERARIO. 4 -AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISAO UNANIME". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 16013-3/180, Rel. DES GONCALO TEIXEIRA E SILVA, TJGO SEGUNDA CAMARA CIVEL, julgado em 11/05/1999, DJe 13055 de 19/05/1999). (grifei).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 26, paragrafo único, da Lei nº 8.427, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente publico durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, se pode

Maria Clara Mevines Gordon Milos de Juiza de Direito

VWW.hoo.ng.hr

ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a

medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspe**ns**ão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 120 dias. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS 1.442/MG, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/2/2012). AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LESÃOÀ ORDEM PUBLICA. AFASTAMENTO.PREFEITO.AGRAVOREGIMENTALDESPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte Especial e a do c. Supremo Tribunal Federal têm admitido que prefeito atastado do cargo per decisão judicial pode formular pedido de suspensão de liminar e de sentença alegando grave lesão à ordem pública (v.g. STJ, AgRg na SLS 876/RN,F=1. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 10/11/2008. STF, SS 444AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 4/9/1992, ePet 2.225 AgR/GO, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda da Pertence, DJ de 12/4/2002). II - In casu, o requerente, prefeito municipal, foi afastado cautelarmente do cargo, mediante decisão do juizo a quo, por interferir concretamente na instrução processual valendo-se de funcionários do municipio para esconder provas e ocultar vestígios acerca do supostos atos de improbidade a ele atribuidos. III - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não se configura excessivo o afastamento cautelar de prefeito municipal

ACAO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE PERDA DE FUNCAO PUBLICA E DE AFASTAMENTO LIMINAR DO PREFEITO, DO SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E DA SECRETARIA DE FINANCAS DE SEUS RESPECTIVOS CARGOS. MINISTERIO PUBLICO. LEGITINIDADE. LIMITAÇÃO DO PRAZO DE AFASTAMENTO DOS CARGOS PUBLICOS E DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REUS. 1 - O MINISTERIO PUBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A ACAO CIVIL PUBLICA VISANDO O AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DE AUXILIARES, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2 - INTELIGENCIA DO ART. 129, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 3 - TANTO O PRAZO DE AFASTAMENTO DOS CARGOS RESPECTIVOS COMO O MONTANTE DOS BENS POSTOS EM INDISPONIBILIDADE DEVEM SER RESTRITOS AO TEMPO NECESSARIO A APURAÇÃO DOS FATOS E AO VALOR SUFICIENTE A COBERTURA DO POSSIVEL DO ERARIO. 4 -

pelo período de 90 dias, ainda que o afastamento do agente público seja anterior à decisão proferida no

(AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA AGRG na SLS 1630 PA 2012,0161048-1 (STJ)

ambito desta Corte. Agravo regimental

Ministro FELIX FISCHER)

Maria Caral Merhelo Cherly Morade Juiza de Direito

desprovido.



AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISAO UNANIME". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 16013-3/180, Rel. DES GONCALO TEIXEIRA E SILVA, TJGO SEGUNDA CAMARA CIVEL, julgado em 11/05/1999, DJe 13055 de 19/05/1999). (grifei).

Verifico que existem elementos concretos suficientes para justificar o período de 90 (noventa) dias de afastamento cautelar a contar da data da notificação dos réus, sem que a presente determinação possua o condão de promover qualquer lesão à instrução do feito.

Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento pelo prazo de 90 (noventa dias) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para as notificações dos requeridos e apresentação de suas defesas, com o recebimento ou não da presente ação civil pública, ocorrendo assim a estabilização da lide, não podendo mais os mesmos obstarem a instrução, vez que todas as provas documentais já estariam carreadas aos autos.

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, DEFIRO a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens dos RÉUS, de forma solidária limitado ao valor de R\$ 239.800,00 para cada um deles.

Para efetivo cumprimento da liminar de indisponibilidade de bens, requisite-se, via BACENJUD, informações acerca da existência, ou não, de contas bancárias em nome dos réus. Em caso positivo, proceda-se à constrição nas respectivas contas, penhorando-se R\$ 239.800,00.

Caso infrutifera a busca via Bacenjud, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e de Paranaiguara para que proceda a indisponibilidade de bens dos Réus até o limite de R\$ 239.800,00 de forma a garantir o ressarcimento ao erário.

Caso não se encontre bens imóveis em nome dos réus, determino o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Os bens acima referidos não sendo suficientes para assegurar o valor de R\$ 239.800,00 determino a quebra do sigilo fiscal de forma a encontrar bens em nome dos réus para assegurar o cumprimento da liminar de indisponibilidade dos bens.

Maria Ca a Marhet Gonz Aver Andrado



Sem menor importância, determino, finalmente, o AFASTAMENTO do requerido MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS do cargo de PREFEITO MUNICIPAL de SÃO SIMÃO-GO, até a conclusão da apuração das condutas, ou pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, porém, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens percebidas por este, eis que referido afastamento não possui caráter punitivo.

Notifiquem-se os réus para apresentarem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Cientifique-se o Município de São Simão, através de seu Procurador Municipal.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal para que tenha ciência desta decisão e emposse o substituto legal no cargo de Prefeito Municipal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Simão, 10 de agosto de 2015.

Maria Clara Merheb Gonçalves Aridrade Juiza de Direito em Substituição